



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040971-64.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RAMON RAMOS FILHO, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040971-64.2023.8.26.0564

Apelante : Ramon Ramos Filho.
Advogada : Marta Rodrigues Navarreti (Fls: 30).
Apelado : Enel Distribuição São Paulo S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 129/230).
Comarca: São Bernardo do Campo
Voto nº 22249

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c danos morais. Sentença de parcial procedência, afastados os danos morais. **Inconformismo do autor.** Dano moral. Notícia de preexistência de restrição ao crédito do apelante, sem indícios de irregularidade, que afasta a indenização por dano moral, "ex vi" da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo ao caso. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor (fls. 204/223) contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente para: **a)** declarar a inexigibilidade do débito das contas de energia referentes ao número de instalação 0030330840 e medidor nº 14998069, no valor de R\$ 4.172,52; **b)** determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição vinculados ao aludido montante, com cancelamento, em definitivo; e **c)** afastar os danos morais, ante a existência de outras negativações (fls. 192/199). Custas e despesas processuais pelas partes. O autor arcará com honorários do patrono da ré no percentual de 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais (correspondente a 30 salários-mínimos), observada a gratuidade da justiça; e a ré com honorários do patrono do autor na ordem de 15% sobre o valor declarado inexigível (R\$ 4.172,52).

Inconformado, **o autor alega que** a apelada, além de inscrever injustamente o seu nome no cadastro de restrição de crédito, também promoveu protestos em face do seu nome, pela mesma dívida, a qual tem-se por impossível, diante da inexistência de relógio aferidor de energia. Sustenta que houve falha na prestação dos serviços e que a apelada não pode sair ilesa do dever de indenizar pelo dano moral “in re ipsa”, por ela

provocado. Defende que a Súmula 385 do STJ não seria aplicável ao caso, já que a existência de outras inscrições não tem o condão de afastar o seu direito de receber uma indenização por uma inclusão injusta e indevida de seu nome no registro de proteção ao crédito, e uma vez que ela se aplica apenas aos órgãos mantenedores de cadastros de proteção ao crédito. Pontua, ainda, que resta verificado o desvio produtivo, já que teve que gastar tempo útil para resolver problemas causados exclusivamente pela concessionária. Requer a reforma da r. sentença, com a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões às fls. 228/231.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Embora o abalo moral decorrente da anotação restritiva indicada, reconhecida como ilegítima pela r. sentença, configure-se “in re ipsa”, independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo, o fato é que a pesquisa anexada aos autos demonstra que o demandante ostentava negativações preexistentes nos órgãos de proteção de crédito, assim como outros protestos, quando a inscrição da ré se tornou ilegítima (fls. 165/167).

E nesse sentido, ressalta-se que os débitos aqui questionados foram protestados e incluídos no apontamento de inadimplentes a partir de 05/2022, contudo, em referida data já havia a inclusão de diversos débitos, sem notícia de que tenham sido excluídos antes da negativação objeto de discussão na presente lide, ou ainda, que tais débitos eram ilegítimos ou estivesse em discussão judicial.

Assim, aplicável ao caso o pacífico entendimento de que basta a preexistência de restrição de crédito legítima para a aplicação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”), destacado que a Súmula não é restrita aos órgãos de proteção de crédito.

Dessa forma, como não houve abalo ao bom nome e à honra objetiva e subjetiva do apelante, não há que se falar em indenização por dano moral a ser paga pela ré ao autor, conquanto reconhecida a ilegitimidade da inscrição especificamente discutida nesta lide.

E nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A existência de anotação preexistente impede o reconhecimento de danos morais, conforme a Súmula 385 do STJ – Recursos do autor e do requerido desprovidos, embora o requerido não tenha comprovado a legitimidade da cobrança, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, por existência de negativação pretérita. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1003965-08.2023.8.26.0084; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

APELAÇÃO. Ação (nominada de) declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Sentença de procedência, em parte. Irresignação da autora, buscando condenação da requerida ao pagamento de danos morais e da totalidade da verba sucumbencial. Negativação existente antes da inclusão do débito "sub judice". Aplicabilidade da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1022110-52.2023.8.26.0007; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Não comprovada a celebração do negócio jurídico – Débito inexigível – Anterior registro de inadimplência – Ausente o dano moral – Sucumbência mínima da Requerida – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar inexigíveis os débitos (valor total de R\$ 94,18) e para determinar o cancelamento dos registros de inadimplência – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1043631-34.2024.8.26.0002; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma parcial da sentença manifestada pela autora. Indenização por dano moral indevida. Incidência da Súmula n. 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual da "anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000359-78.2022.8.26.0060; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Além do mais, também não é o caso de aplicação da teoria do desvio produtivo ao presente caso, posto que, além de não alegada na inicial, não é qualquer perda de tempo que gera o dever de indenizar, mas apenas a perda de tempo extraordinária, o que não foi comprovado.

Isso posto, de rigor a manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários do patrono da ré majorados para 15% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais (30 salários-mínimos), observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, ressalvada a gratuidade já concedida. O valor base dos honorários deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora